

Processo n.: @TCE 18/00445242

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, acerca de supostas irregularidades referentes a dano ao erário decorrente de reajuste de valor contratado para fornecimento de óleo diesel

Responsáveis: Rafael Laske e Posto de Combustíveis Bordignon Ltda.

Procuradores: Neiron Luiz de Carvalho e outros (do Posto de Combustíveis Bordignon Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 335/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fulcro no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, concernente à revisão de valores licitados pelo PT n. 88/2014/PMJ, Pregão Presencial n. 61/2014/PMJ.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **RAFAEL LASKE**, ex-Prefeito Municipal de Joaçaba, CPF n. 105.676.749-91, e a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS BORDIGNON LTDA.**, CNPJ n. 14.583.334/0001-49, ao pagamento do montante de **R\$ 40.842,15** (quarenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), decorrente da concessão de reajuste no preço do litro do óleo diesel S-10, com base em notas fiscais que não retratavam o preço de mercado ao longo do ano de 2015, em desacordo com o previsto no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93 e em afronta à regular liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 811/2019**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 811/2019** e do **Parecer MPC n. 788/2020**, aos Responsáveis supragrafados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Joaçaba, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Joaçaba.

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 06/07/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC